

Nota Técnica 59/2019

Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG – 0024.17.015732-5

1. **Objetivo:** Realizar a análise de cadeiral que figura em espólio de Artur Vale Mendes, como procedente de Macaúbas, mosteiro edificado no município de Santa Luzia-MG.
2. **Contextualização:**

Na data de 27 de março de 2017 foi encaminhado e-mail da Promotoria de Justiça de Santa Luzia ao Inventário do Patrimônio Cultural da Arquidiocese de Belo Horizonte solicitando informações sobre possível vinculação ao Convento de Macaúbas de um cadeiral de palhinha, atualmente integrante do espólio de Arthur Vale Mendes.

Em 21 de julho de 2017 Mônica Eustáquio Fonseca, vinculada ao inventário da Arquidiocese, informou ter realizado análise do Parecer Técnico do IEPHA, datado de 15 de março de 2006, e análise da Nota Técnica nº 48/2012, datada de 14 de maio de 2012, bem como esteve no Mosteiro de Macaúbas, a fim de elucidar a procedência do cadeiral objeto deste trabalho técnico.

Na data de 18 de setembro de 2018 esta Coordenadoria de Patrimônio Cultural recebeu ofício da Promotoria de Justiça de Santa Luzia, por intermédio do qual se encaminhou cópia do Inquérito Civil nº 0245.17.000532-7. Objetivou-se com o encaminhamento apurar retirada do cadeiral, aparentemente ilícita, do acervo do Convento de Macaúbas. Para tal solicitou-se resposta a quesitos formulados pelo Promotor responsável. Ante ao exposto, realizou-se a análise que se segue.

3. Breve Histórico do Mosteiro de Macaúbas¹:

A história da constituição do Mosteiro está vinculada a de uma família, quando em 1708 Félix da Costa parte de Penedo em companhia de seus irmãos. Entre 1710 e 1711 a família chega à Vila de Nossa Senhora da Conceição de Sabará, onde se estabelece em terrenos comprados de Antônio da Silva.

No ano de 1712 Félix da Costa viaja para o Rio de Janeiro, onde obtém do Bispo Dom Frei Francisco de Sá e S. Jerônimo, licença para usar hábito e para o agenciamento de esmolas

1 As informações apresentadas neste tópico fundamentam-se, principalmente, nos textos escritos por Cleyr Maria Vaz de Mello – Mosteiro de Nossa Senhora da Conceição de Macaúbas. E por Maria Juscelina de Faria – referência: FARIA, Maria Juscelina de. Mosteiro de Nossa Senhora da Conceição de Macaúbas: um recolhimento Mineiro do Século XVIII. Nota Histórica. P. 126-127.



com o fim de construir uma capela sob a invocação e Nossa Senhora da Conceição. A benção do hábito ocorre em maio deste mesmo ano. Contudo, apenas em uma segunda viagem ao Rio de Janeiro, que se obtém licença para a fundação de um Recolhimento, e para suas irmãs e sobrinhas usarem o hábito da Ordem da Conceição. Neste contexto, Félix da Costa começa a percorrer os arraiais mineiros, levando ao pescoço pequeno oratório com a imagem de Nossa Senhora arrecadando esmolas para a edificação do Recolhimento.

Foi em agosto de 1714 que se deu o início da construção da Ermida de Nossa Senhora da Conceição e também de um pequeno prédio para residência das futuras recolhidas. O local escolhido estava situado às margens do Rio das Velhas, onde se encontra com o Rio Vermelho. A benção da capela, pelo Padre Lourenço Valadares Vieira, Vigário de Roça Grande, ocorre em janeiro de 1716.

Ainda em janeiro de 1716 ocorre a entrada de 12 “donzelas”, entre elas, sete parentas de Félix da Costa, que já tinham tomado o hábito em 1715. Sob a administração do fundador e da assistência espiritual de um capelão, as Recolhidas passaram a observar normas de vida religiosa, praticando exercícios espirituais como: Adoração do Santíssimo e Oração do Ofício Divino no Coro. No ano de 1725 as Recolhidas já somavam o número de trinta e duas.

Em 1743 é construído um novo prédio e, mesmo sem as obras terem sido finalizadas, passa a ser ocupado pelas Recolhidas. Segundo Faria², a iniciativa de se construir outro prédio se deveu as constantes inundações do rio das Velhas que isolavam o local. Dessa forma, e também em razão do espaço ter se tornado insuficiente, foi construído um outro edifício maior, de taipa, em local afastado 600m do anterior.

Entre 1767 e 1768 o contratador de diamantes do Tijuco, João Fernandes de Oliveira assina o contrato para construir a Ala e o Mirante da esquerda da Portaria, conhecida como “Ala do Serro”. Esta Ala foi dividida em celas, e foi construída como parte do pagamento do dote de suas filhas com Chica da Silva, ali internadas. Na mesma Ala foi construída uma pequena Capela de Nossa Senhora das Dores ou, como ficou conhecida, Capela dos Aflitos.

2 FARIA, *op.cit.* p. 130.



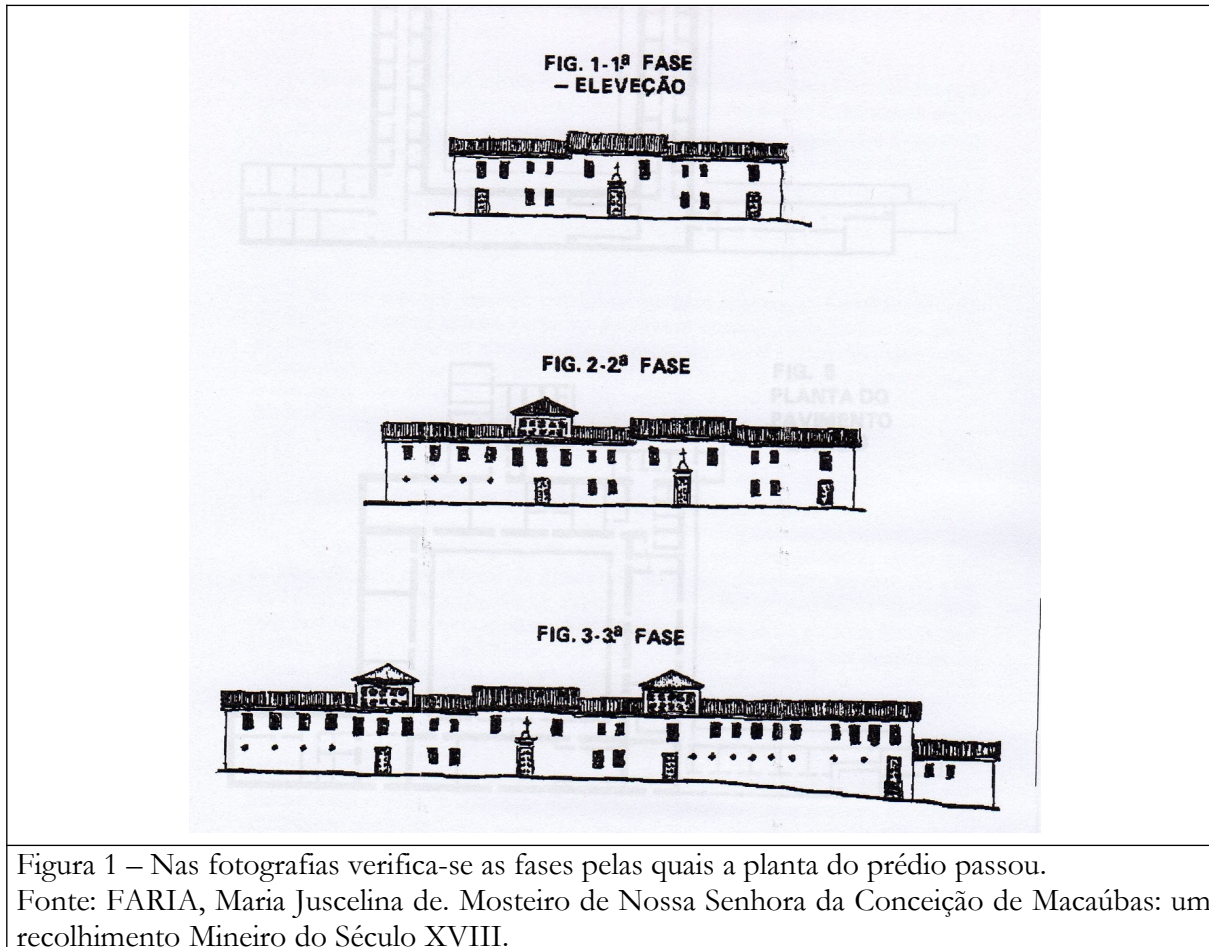


Figura 1 – Nas fotografias verifica-se as fases pelas quais a planta do prédio passou.
Fonte: FARIA, Maria Juscelina de. Mosteiro de Nossa Senhora da Conceição de Macaúbas: um recolhimento Mineiro do Século XVIII.

As recolhidas mantinham-se vestidas com o hábito da Conceição, e sua rotina consistia em orar. Ficavam afastadas do mundo, não podiam ser vistas, mesmo atrás de janelas recobertas por treliças. As recolhidas estavam submetidas a um regime de claustro que se dava por conveniência dos familiares, pais ou maridos influentes – caso de jovens senhoras casadas que eram internadas quando seus pais ou maridos viajavam ou se entregavam a negócios demorados. Este costume foi introduzido em Macaúbas desde os primeiros anos e foi tolerado pelas autoridades eclesiásticas.

A austeridade do regime em que viviam as recolhidas fez com que Chica da Silva retirasse suas filhas do Mosteiro, uma vez que não podia permanecer, quanto bem entendesse próxima as filhas em razão das disposições do estatuto. Para ficar mais próxima as filhas, Chica da Silva possuía, até mesmo, uma residência anexa ao recolhimento, conhecida como Casa do Serro.

Em 30 de maio de 1778 o Padre Manuel Dias da Costa Lana viaja para Portugal, como procurador do Recolhimento, a fim de obter o reconhecimento do estabelecimento pela Coroa. A antiga resistência à instalação de ordens religiosas nas Minas retardava o cumprimento da Missão do Padre Lana. Somente em 1789, após cansativa peregrinação



burocrática pelas repartições da Corte, foi obtido o benefício régio, por despacho da Rainha Maria I, que aprovou o estabelecimento do Recolhimento e o tomou sob sua proteção.

Interessante citar que em 1780 o Recolhimento também funcionava como Educandário e destacou-se como o único feminino em Minas. Em ofício enviado a Lisboa, advogando a proteção régia para Macaúbas, o Bispo de Mariana, D. Domingos Encarnação Pontével, refere-se a sua utilidade “por não haver nestas Minas outra semelhante casa aonde os Pais de família melhor possam educar as suas filhas e preserva-las dos assaltos do mundo”(sic).

Ainda na primeira metade do século XIX o Recolhimento passa a ser também Colégio, passando a admitir alunas pensionistas como o mínimo de sete e o máximo de doze anos. Em pouco tempo a nova escola passa a ser reconhecida como uma das mais “afamadas e tradicionais” casas de instrução de Minas, onde se educaram gerações de mães de famílias e professoras.

Em 1881 o Imperador Dom Pedro II visitou o Recolhimento/Colégio. Fato que comprova o renome e o prestígio do Recolhimento.

Já no século XX, com a fixação de Congregações religiosas em Minas Gerais, principalmente francesas – de grande experiência na educação de meninas, o Colégio de Macaúbas passa a entrar em progressiva decadência. O seu fechamento ocorre na terceira década do século XX, ocorrendo a transformação do Recolhimento/Colégio em Mosteiro.

Em 1926 a Soror Amália de Santa Cecília, Vigária do Convento de Nossa Senhora da Conceição da Ajuda, entra em contato a Regente do Recolhimento. O citado contato tinha como fundamento orientar quanto a se propor ao Sr. Arcebispo D. Cabral que as Recolhidas se tornassem Concepcionistas de Clausura. O convite foi recebido de forma positiva, contudo a adesão a proposta dependia da aprovação do Arcebispo. D. Cabral mostrou-se favorável ao pleito. No ano seguinte, 1927, D. Cabral fez uma petição a Roma, contudo o ano passou sem uma resposta. Em dezembro de 1932 o Monsenhor Aluísio Massela comunicou o deferimento do pedido do vínculo da Irmandade à Ordem da Imaculada Conceição.

Em seu estudo a pesquisadora Maria Juscelina de Faria³ afirma que após esta data, 1933, as recolhidas passaram a integrar a regra das Concepcionistas Franciscanas, fundada na Espanha, no século XV, pela beata Beatriz Silva. Professando o voto perpétuo, entregavam-se a vida monástica regular, em regime de clausura papal, segundo as normas do antigo Convento da Ajuda.

3 FARIA, *op.cit.* p. 139.





Figura 2 – Referência a Ordem da Imaculada Conceição. Na imagem Santa Beatriz da Silva, fundadora da Ordem, observa Nossa Senhora da Imaculada Conceição.
Fonte: Informativo produzido pelo Mosteiro de Macaúbas.

Na década de 1960, precisamente em 1963, ocorre o tombamento do Mosteiro por parte do IPHAN (na época SPHAN). Na década de 1970 foi a vez do IEPHA realizar o tombamento deste bem cultural. O tombamento do Mosteiro, pela prefeitura de Santa Luzia, ocorreu na década de 1980 –1989.

O Mosteiro de Nossa Senhora da Conceição de Macaúbas possui quase três séculos de história, por este fator também se configura como um testemunho da história do desenvolvimento das intrincadas relações entre igreja, estado e sociedade no território que atualmente compreende o estado de Minas Gerais.

A partir dos aspectos e fatos evidenciados neste breve histórico conclui-se sobre a relevância do Mosteiro de Macaúbas. O bem se configura como um digno exemplar do patrimônio cultural mineiro/brasileiro.

4. Análise Técnica:

Inicialmente cabe evidenciar qual peça será analisada.





Figura 3 – Registro do cadeiral em perícia realizada no ano de 2014.
Fonte: CPPC.



Figura 4 – Registro do cadeiral em perícia realizada no ano de 2017.
Fonte: CPPC.



Em 4 de março de 1999 foi requerida, pelos herdeiros, a abertura do inventário dos bens deixados por Arthur Vale Mendes. Consta da relação de bens, juntada à solicitação, o item “F) Área Interna” e o subitem “F.10) Cadeira de 08 pés 03 encosto, D. José, jacarandá, proveniente do convento de Macaúbas”.

Por sua vez, data de 15 de maio de 2006 o Parecer Técnico, elaborado por técnicas do IEPHA, sobre os bens constantes do inventário do senhor Arthur Vale Mendes. Ao abordarem o cadeiral, destacaram a informação acima apresentada, de que **pertencia ao Convento de Macaúbas, tendo sido adquirido provavelmente no ano de 1982**. Corroboram a descrição do inventário de que o bem apresenta 08 pés e 03 espaldares, feito em madeira recortada no estilo D. José. Concluíram datar, presumivelmente, do último quarto do século XVIII.

Na data de 26 de abril de 2017 a pesquisadora Mônica Eustáquio Fonseca esteve no Mosteiro de Macaúbas, a fim de realizar o levantamento solicitado pela Promotoria de Justiça de Santa Luzia. Afirmou ter apresentado a fotografia do cadeiral à Madre Abadessa Maria Imaculada de Jesus Hóstia, ocasião em que a Madre **realizou o seu reconhecimento como pertencente ao Mosteiro**. Aquela senhora **informou que havia outras duas cadeiras avulsas, que compunham conjunto com o cadeiral**. Relatou que o mobiliário em questão foi levado do Mosteiro, na década de 1970 (data imprecisa) por uma francesa, referenciada como Dona Gil e por um senhor que a acompanhava de nome Pierre. Além desses móveis, outros bens pertencentes ao patrimônio cultural do Mosteiro foram levados pelo casal.

A pesquisadora da Arquidiocese de Belo Horizonte afirmou que não foi possível localizar quaisquer documentos que descrevessem o cadeiral e seu conjunto ou registros fotográficos que possibilitassem uma análise comparativa. Afirmou que a inexistência de inventário por parte do IPHAN, órgão Federal que realizou o tombamento do Mosteiro em 1963, inviabiliza uma possível consulta. Da mesma forma, o tombamento Estadual realizado pelo IEPHA em 1978 não apresenta documentação que permita o cotejamento com o cadeiral de posse dos herdeiros de Arthur Vale Mendes. Argumenta, por fim, que a única fonte disponível e a se considerar, para efeito de identificação é o reconhecimento realizado pelas irmãs conceptionistas.

Em maio de 2017 foi entregue, pela comissão de peritagem, Laudo acerca das peças pertencentes ao espólio de Leonilda Bocchese Mendes. Entre as peças está o cadeiral objeto desta Nota Técnica. Depreende-se do campo “características técnicas”, constante de ficha de inventário deste bem específico, elaborada pelo IPHAN, que a peça é de madeira, recortada, entalhada e ensamblada. Afirmou-se que é composta por várias partes, com encaixes de espiga e cavilhas. Assento de palha da índia trançada.



No que diz respeito às “características estilísticas” argumentou-se que o móvel é de origem mineira, datável do terceiro quartel do século XVIII em estilo Dom José, de influência inglesa. O cadeiral tem pés curvos com joelhos de saída suave e pés em volutas, além de entalhes em motivos de rocalha que o situa no estilo rococó. Afirmou-se que os três espaldares justapostos lembram cadeiras individuais com tabela central recortada em entalhes rococós típicos do mobiliário D. José.

No interior do Laudo Técnico afirmou-se para este bem que não se chegou à conclusão de sua originalidade, bem como não foi possível confirmar a veracidade da informação de que a peça é do Convento de Macaúbas, em razão de não existir inventário do mobiliário do recolhimento.

Em laudo datado de 12 de setembro de 2017, elaborado pelo Setor Técnico desta Coordenadoria de Justiça, como assistente técnico pelo Ministério Público de Minas, foi dito que embora não se tenha confirmado documentalmente que o bem procede do Mosteiro de Macaúbas, não se pretendia descartar esta informação, por considerá-la significativa. Sugeriu-se que o móvel fosse colocado em disponibilidade pelos detentores caso, em algum momento, fosse reconhecido e pleiteado pelas irmãs reclusas do Mosteiro.

Após a apresentação das análises que até o presente momento foram feitas para o bem em tela, passa-se a oferecer resposta aos quesitos formulados pelo Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda, Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia – MG.

a) Qual a descrição e data da fatura do bem? Ele foi produzido no período do Padroado?

- Descrição:

Trata-se de um cadeiral/cadeirado⁴ (mobiliário) em madeira. Segundo descrito por comissão de peritagem, a peça foi produzida em madeira, recortada, entalhada e ensamblada. É composta por mais de uma parte, com encaixes de espiga e cavilhas. O cadeiral tem 08 pés - os 04 pés frontais são curvos com joelhos de saída suave e pés em volutas e entalhes em motivos de rocalha que o situa no estilo rococó, os 04 pés posteriores são retos. Possui 03 espaldares justapostos que se assemelham a cadeiras individuais com tabela central recortada em curvas e vasadas com entalhes rococós típicos do mobiliário D. José. Dois braços laterais saem do encosto em curva e se apoiam em colunas fixadas diretamente no assento – foram decorados com frisos e elementos fitomorfos. Assento de palha da índia trançada.

4 Ao realizar análise comparativa deste móvel com outros semelhantes, verificou-se que esta peça também pode receber o nome de “canapé”.



- Datação:

No ano de 2006 técnicas do IEPHA afirmaram que o bem presumivelmente data do último quarto do século XVIII, sendo em estilo Dom José. No ano de 2017 foi afirmado, por uma comissão de peritos – composta por técnicos do IPHAN e por professores da Universidade Federal de Minas Gerais, que o móvel é datável do terceiro quartel do século XVIII, em estilo Dom José. Verifica-se que embora haja uma variação (terceiro ou quarto quartel) correspondem as informações de que se trata de **um bem em estilo Dom José, datável do século XVIII.**

Os bens pertencentes a templos religiosos de culto coletivo, datados de antes do fim do período monárquico, integram uma categoria de objetos que está sujeita a um regime específico. Durante o Padroado (união entre Estado e Igreja) vigiam as “leis de mão-morta”, que se referindo às ordens religiosas, igrejas, conventos, **mosteiros**, misericórdias, etc, impunham a proibição de adquirir, possuir, por qualquer título, e de alienar bens, sem preceder especial licença do governo civil.

Tais determinações esteavam-se na circunstância de que aqueles bens estavam isentos dos tributos e encargos civis e subtraídos ao giro da circulação, como inalienáveis. Portanto, estavam como mortos para os usos da sociedade civil e para as rendas do tesouro público. Assim, as edificações da época colonial e os seus elementos integrados são bens de mão-morta não podem ser alienados. Constituem-se em patrimônio inalienável, fora do comércio. Apenas com o surgimento da República Brasileira (quando houve a ruptura entre Igreja e Estado) é que o regime jurídico dos bens de mão morta deixou de existir, para as novas aquisições. Com o advento do Código Civil, editado sob a égide da Constituição de 1891, as coisas sagradas permaneceram como insuscetíveis de apropriação e assim ingressaram no rol das *res extra commercium* estabelecido no art. 69 do estatuto civil de 1916, permanecendo até o presente como coisas não passíveis de alienação ou usucapião.

Não obstante a afirmação anterior, depreende-se do laudo da comissão de peritos que não se chegou à conclusão de originalidade do “cadeiral”, podendo se tratar de uma cópia feita no século XIX.

Ao considerar esta hipótese o setor técnico pondera que não é incomum, principalmente no caso de móveis, a reprodução de estilos que fazem alusão a uma determinada época. Se for este o caso, faz-se o seguinte questionamento: Não poderia ter sido adquirido para o Mosteiro, no século XIX, um móvel entalhado ao gosto do estilo Dom José, comum no final do século XVIII? Assim posto, não será este o fator que concluirá se tratar de um bem não autêntico ou o desvinculará do Mosteiro. Na sequência, em sendo verdadeira a



hipótese levantada, este setor técnico ainda pondera que tendo sido produzido até o ano de 1889 do século XIX, trata-se de bem oriundo do contexto do padroado.

Dessa forma, a menos que os atuais detentores consigam provar:

1. Que se trata de bem produzido em ano posterior a data limite de 1889;
2. Que não seja do período do padroado, cuja comprovação adequada se dá pelo método do carbono 14;

Este setor técnico conclui que o bem foi produzido no período do Padroado.

b) O bem integra o acervo de alguma corporação de mão morta ou de algum bem tombado?

Sim. O cadeiral foi descrito na listagem de bens do espólio do colecionador Arthur Vale Mendes como proveniente do Convento de Macaúbas.

Conforme se verificou em resposta ao quesito anterior, o Mosteiro ou Convento de Macaúbas se configura como uma corporação de mão morta. Para além, o convento de Macaúbas é bem tombado nos níveis federal, estadual e municipal e a retirada do bem, aparentemente, se deu em desconformidade com a legislação vigente, em especial com o das corporações de mão morta e do Decreto-Lei 25/37.

O detentor da peça ter informado que se tratava de bem oriundo de Macaúbas é sobremaneira relevante para o caso. O Ministério Público de Minas trabalhou com esta informação por considerá-la confiável, pois por qual motivo seria apresentada especificamente a origem e procedência do objeto se não realmente pertencesse à Santa Luzia-MG, Macaúbas? Portanto, ressalta-se que não foi este *Parquet* que conjecturou sobre a origem e procedência do bem, mas o próprio detentor que as apresentou. Informação disponível antes mesmo do reconhecimento das irmãs. Reconhecimento este que soma ao dado já tornado público em catálogo. Se a informação apresentada não corresponde à verdade, cabe aos herdeiros provarem.

c) Quando o bem foi retirado do seu local de origem?

Na listagem de bens constantes do espólio de Arthur Vale Mendes, observou-se que após sucinta descrição do cadeiral consta o ano de 1982. Em razão de o documento ser datado de 1999, supõe-se que o ano mencionado no inventário seja o de aquisição.



Destaca-se da fala da Madre Abadessa Maria Imaculada de Jesus Hóstia que o cadeiral foi levado do Mosteiro, na década de 1970 (data imprecisa) por uma francesa, referenciada como Dona Gil e por um senhor que a acompanhava de nome Pierre. Dessa forma, não é desarrazoado ponderar que, após a aquisição, a senhora Gil e o senhor Pierre tenham comercializado o móvel. Neste aspecto tem-se duas hipóteses: 1) o móvel tenha sido diretamente comercializado para Arthur Mendes na década de 1980; 2) o móvel tenha sido comercializado para outro comprador ou compradores até ser adquirido por Arthur Vale Mendes.

d) O bem deve retornar ao acervo de origem?

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil publicou, em 1971, o documento-base sobre a arte sacra. Nele indicou as normas gerais e práticas relativas a nosso patrimônio histórico e artístico: **Cânon 1.190, § 2º As relíquias insignes, bem como as de grande veneração do povo não podem de modo algum ser alienadas nem definitivamente transferidas sem a licença da Sé Apostólica.**

A Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja, em Carta Circular expedida na Cidade do Vaticano aos 08 de dezembro de 1999, esclareceu que:

Para além da “tutela vital” dos bens culturais, é pois importante a sua “conservação contextual”, uma vez que a valorização deve ser entendida no seu conjunto, sobretudo no que diz respeito aos edifícios sagrados, onde se encontra presente a maior parte do patrimônio histórico e artístico da Igreja. Não se pode, enfim, subestimar a necessidade de manter inalterada, quando possível, a relação entre os edifícios e as obras aí existentes, em ordem a garantir uma sua fruição completa e global.

Neste sentido, a “Carta de Santos”, redigida como documento conclusivo do II Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de setembro de 2004, em Santos – SP, dispõe:

12. Os bens culturais não devem ser retirados do meio onde foram produzidos ou do local onde se encontram vinculados por razões naturais, históricas, artísticas ou sentimentais, salvo para evitar o seu perecimento ou degradação, devendo ser reintegrado ao seu espaço original tão logo superadas as adversidades.

A “Carta de Campanha”, redigida como documento conclusivo do I Encontro sobre Bens Desaparecidos – Nosso Acervo”, realizado nos dias 15 e 16 de setembro de 2009, no município de Campanha – MG, apregoa:

13. As peças sacras da Igreja produzidas no Brasil durante o Padroado guardam a natureza jurídica originária de bens públicos e, portanto, inalienáveis e imprescritíveis.

[...]

16. Os órgãos de proteção e preservação do Patrimônio Cultural devem realizar um inventário sistemático dos bens tombados, principalmente aqueles móveis e integrados às edificações religiosas, de forma a viabilizar a preservação de seus respectivos acervos.

O Decreto nº 7.107/2010 que “Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008”, artigo 6:

Art. 6º: As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

O comércio clandestino de bens culturais brasileiros têm sido um dos maiores responsáveis pela pilhagem de nossas imagens sacras, móveis coloniais, esculturas, obras de arte, materiais retirados de prédios coloniais, peças de valor arqueológico e paleontológico e consequente perda de informações científicas e referências culturais de imensurável importância;

O Decreto-Lei 25/37 (art. 14), as Leis nº 3.924/61 (art. 20), nº 4845/65 (arts. 1º a 5º) e nº 5.471/68 (arts. 1º a 3º), vedam a saída definitiva do país de bens tombados, de objetos de interesse arqueológico, pré-histórico, histórico, numismático e artístico; obras de arte e **ofícios produzidos no Brasil até o fim do período monárquico e de livros antigos e acervos documentais;**

A Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade responsabilidade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural brasileiro (artigos 23; III, 30, IX; 127, caput, 129, III; 216. § 1º e 225);

O art. 23. IV, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;



O Brasil é signatário da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transporte e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, concluída em Paris, em 14 de novembro de 1970, promulgada pelo Decreto Federal 72.312/73, assinada com o objetivo de proteger o patrimônio [...] contra os perigos de roubo, escavação clandestina e exportação ilícita com novas propostas relativas às medidas para proibir e evitar a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais.

O Decreto nº 72.312 de 31 de maio de 1973 considera, em suas disposições, que os **bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, e que seu verdadeiro valor só pode ser apreciado quando se conhecem, com a maior precisão, sua origem, sua história e seu meio ambiente** (grifo nosso). Em seu Artigo 1 determina:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “bens culturais” significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência [...].

O Brasil também é signatário da Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995, promulgada pelo Decreto Federal 3.166/99, assinada com o objetivo de **combater o tráfico ilícito de bens culturais e evitar os danos irreparáveis que frequentemente dele decorrem, para esses próprios bens e para o patrimônio cultural das comunidades nacionais, tribais, autóctones ou outras, bem como para o patrimônio comum dos povos, deplorando em especial a pilhagem dos sítios arqueológicos e a perda de informações arqueológicas, históricas e científicas insubstituíveis que disso resulta** (grifo nosso).

É preciso dar um basta à dissipação de nossos bens históricos e culturais que aos poucos vão sendo alienados para uma pequena elite. O pesquisador do IPHAN, Olinto Rodrigues dos Santos Filho, Coordenador de Campo do Inventário dos Bens Móveis e Integrados de Minas Gerais, em notável artigo intitulado “Pilhagem em Minas – Hora de Agir”, publicado no Caderno Pensar do Jornal Estado de Minas, pondera com absoluta propriedade acerca da lamentável dissipação de objetos sacros mineiros:

O comércio de obras de cunho religioso, pela sua natureza, já deveria ter sido considerado prática ilegal, posto que ilegítima. A lei do Patrimônio (decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937) protege os bens que fazem parte das igrejas e conventos tombados a nível nacional, assim como os regulamentos do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, IEPHA, o acervo tombado na área do Estado. O Código de



Direito Canônico e determinações do Concílio Vaticano II proíbem ao clero a venda de objetos sagrados ou de culto de valor artístico e cultural. Por tais razões o comércio é ilícito.

[...]

Na outra ponta desse comércio que eu chamaria de simoníaco, estão os receptadores, que são os proprietários de lojas de antiguidades, que não hesitam em colocar em suas vitrines vasos sagrados e imagens de culto religioso, e os colecionadores adquirentes de peças sem o conhecimento devido de sua origem e procedência, pois deveriam exigir recibo e histórico dos antecedentes das peças.

Calcula-se hoje que 60 por cento do patrimônio de bens móveis de Minas Gerais tenham sido deslocados de seus locais de origem para colecionadores particulares e comércio de antiguidades. Grande parte do patrimônio pertencente à coletividade mineira encontra-se agora em São Paulo. Basta abrir qualquer revista de decoração para lá deparar com imagens do barroco mineiro, fragmentos de talha de retábulos, colunas, objetos de prata como turíbulos, navetas, tocheiros, cálices, ostensórios, gomis e bacias de lavabo, entre outros.

[...]

Cada obra de arte é única e insubstituível, devendo ser conservada para as gerações futuras. Representa a história e a cultura do povo brasileiro e não pode se pulverizar em meros objetos decorativos nas residências suntuosas de brasileiros abastados para o deleite de uma pequena elite.

A compra ou aquisição, sob qualquer forma, de objeto sacro sem o reconhecimento de sua origem ou procedência é crime, devendo ser responsabilizado, também, aquele que detém sua posse em tais condições.

Considerando que a peça foi datada dos séculos XVIII/XIX, portanto, inserida no contexto do regime monárquico e do padreado;

Considerando que ao integrar um mosteiro, edificação de uso religioso (que abriga bens de mão morta), e que se trata de imóvel tombado pelo município, pelo IEPHA e pelo IPHAN (cuja retirada de itens implica em mutilação de bem tombado), não poderia estar o bem sob o domínio privado, uma vez que pertence ao povo;

Considerando que o bem em tela, é representativo patrimônio do município, do Estado e da Nação não podendo ser tratado como simples objeto particular de adorno, que circula livremente sem controle, correndo risco de sere mutilado, destruído ou mesmo levado para outros países.



Considerando que não foi o Ministério Público de Minas Gerais que conjecturou sobre a origem e procedência do bem, mas o próprio detentor que as apresentou em “Relação de bens”, para fins de inventário como procedente do “convento de Macaúbas”. E que se as informações apresentadas não corresponderem à verdade, cabe aos herdeiros provarem.

Considerando que as pessoas ouvidas, e que também fizeram o reconhecimento, são freiras que vivem em um Mosteiro em regime de clausura. Isto significa que a vivência diária daquelas senhoras restringi-se à área do Convento. Portanto, trata-se de um local de amplo conhecimento das irmãs. Quanto mais tempo de convívio naquele espaço, mais as irmãs têm acesso aos itens que o compõe (arquitetura, revestimentos, mobília, objetos, entre outros elementos), memorizando-os por observação, pela frequência no trato. Não permitindo dúvidas no reconhecimento dos bens.

Considerando que se deve fazer cumprir as Leis anteriormente citadas, posto que em suas deliberações garantem a proteção do patrimônio cultural;

Este setor técnico entende que o cadeiral de madeira e palhinha seja reintegrado ao seu acervo de origem, qual seja o Mosteiro de Macaúbas, edificado no município de Santa Luzia – MG.

4. Encerramento:

Sendo o que se apresenta para o momento, este setor técnico se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2019.

Paula Carolina Miranda Novais
Historiadora especialista em Cultura e Arte
Conservadora-Restauradora
Ministério Público - 4937

